

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 178 /19 – CEFOR

Altera o *caput* e inclui § 6º no art. 47 da Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019, dispondo sobre a realização de procedimento licitatório para a veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano do Município de Porto Alegre outorgados mediante autorização.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

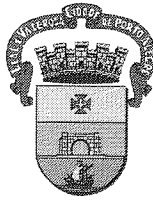
O Projeto visa a ampliar a necessidade de procedimento licitatório para a veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano.

A Procuradoria da Casa, em seu parecer não vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, embora seja discutível a possibilidade de impor-se a realização de licitação quando lei federal autoriza a sua dispensa.

A CCJ, com a mesma ressalva, concluiu pela não existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

O Vereador Autor da proposição alega que a mesma não tem como objetivo obstar a veiculação de publicidade nos elementos em questão, mas tão somente estabelecer regra de competitividade que permita a todos os interessados na respectiva veiculação disputarem tal possibilidade em condições iguais, permitindo, ainda, que o Município possa auferir, igualmente, retorno com a referida publicidade.



PARECER Nº 178 /19 – CEFOR

O Projeto apresenta, também, a inclusão do § 6º, no mesmo art. 47, com o seguinte texto:

§ 6º No caso dos elementos e equipamentos do mobiliário urbano outorgados mediante autorização, nos termos do art. 10, inc. II, desta Lei, a realização de procedimento licitatório para a veiculação de publicidade será obrigatória." (NR)

Sobre a autorização leciona Hely Lopes Meirelles:

"Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para a sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. Essas autorizações são comuns para ocupação de terrenos baldios para a retirada de água em fontes não abertas ao uso comum do povo e para outras utilizações de interesse de certos particulares, desde que não prejudiquem a comunidade nem embaracem o serviço público. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para o seu deferimento (g.n.) (MEIRELES, 1990, p. 428)."

Ou seja, ao obrigar que o ato da autorização seja precedido da realização de procedimento licitatório a proposta em análise está justamente retirando uma das principais características deste instituto. Além disto, ao definir pela licitação está escolhendo um procedimento mais complexo e moroso, com custos maiores para a Administração Municipal.

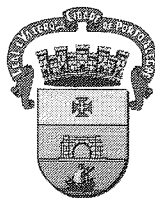
Para melhor analisar o Projeto convém ainda trazer o texto do art. 10, inc. II, objeto do § 6º proposto:

Art. 10. Os equipamentos de mobiliário urbano, os quais se destinam a oferecer à população condições de ambientação do espaço público, serão instalados e mantidos:

...

*II – por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, em relação aos equipamentos destinados à **atividade comercial e de serviços** (g.n.), desde que respeitada a padronização mínima estabelecida nos termos desta Lei;*

Considerando que o item II se refere aos equipamentos destinados à atividade comercial e de serviços, e que esta atividade está detalhada em uma seção específica na mesma Lei, transcrevemos a seguir o art. 27, da Seção VII – Atividade Comercial ou Serviços:



PARECER Nº 178 /19 – CEFOR

Art. 27. O mobiliário urbano de atividade comercial ou de serviços é composto por elementos destinados à comercialização de produtos e serviços, devidamente autorizados por lei, integrados à paisagem urbana e obedecendo à padronização estabelecida pelo Executivo Municipal, com a seguinte tipologia:

I – elementos de comércio e serviços de pequeno porte, denominados de estandes;

II – elementos de comércio e serviços de médio porte, denominados bancas;

III – elementos de comércio e serviços para venda de lanches e produtos em parques, praças, ao longo de ciclovias e em outras áreas, denominados quiosques; e

IV – elementos de mobiliário urbano destinados aos serviços de vigilância patrimonial privada, denominados guaritas para vigilantes privados.

A tipologia demonstra tratar-se de negócios de pequena monta, na maior parte das vezes de pessoas físicas ou de MEI, como é o caso das bancas e quiosques. Negócios que já tem dificuldade de se manter e que, quando conseguem, contam com os valores relativos à publicidade. Negócios estes cujo permissionário realiza o pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF para obter a autorização, e que recolhe os impostos cabíveis a cada atividade, além de já realizar o pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, prevista no art. 44 da Lei 12.518 de 13 de março de 2019.

Fica evidente, a nosso ver, que o prejudicado direto pelo Projeto em análise será o cidadão porto-alegrense, uma vez que para compensar a eventual perda de receita as bancas, estandes e quiosques terão apenas uma alternativa: aumentar preços. Da mesma forma a maior complexidade do processo licitatório (quer seja individual ou por lotes) acarretará maiores prazos e maior despesa para o Município.

Diante do exposto, somos de parecer pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2019.



Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0501/19
PLL N° 222/19
Fl. 4

PARECER N° 178 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 03.12.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro